

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Recebi
23/06/15

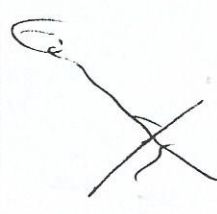
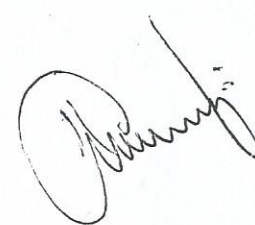
As **ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES PÚBLICOS** vêm à presença de **Vossa Excelência**, apresentar as seguintes ponderações sobre o PLDO 189/2015:

Está tramitando junto à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 189/2015 que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias e por via de consequência o planejamento orçamentário para o ano de 2016.

Em linhas gerais o que se verifica no referido projeto é uma clara tentativa de vedar o constitucional direito de revisão geral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo e o da independência dos Poderes.

- * A fórmula de repartição da receita, especialmente, a destinada para pagamento de despesas de pessoal foi cabalmente aviltada criando um limitador fictício que na prática implica no congelamento dos vencimentos, proventos e pensões dos trabalhadores públicos do Estado do Espírito Santo.

Vejamos:

"Art. 16. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 12.8.2015, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes e de capital em 2016, o valor do conjunto de suas dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2015 corrigido em 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

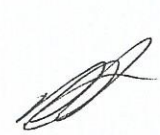
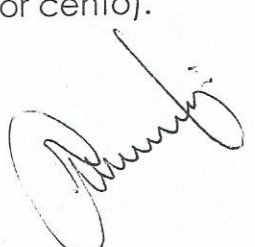
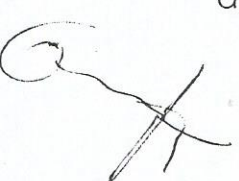
§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o § 1º deste artigo serão excluídas as despesas e dotações relativas ao pagamento de precatórios.

§ 3º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, por meio do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES, até 11.9.2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016, observadas as disposições desta Lei. (grifamos)

Como podemos ver o percentual fixado no § 1.º do artigo 16 do referido Projeto de Lei é um limitador dentro do limitador já prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo totalmente desnecessária e nefasta para a revisão dos vencimentos, proventos e pensões.

Ora se a Lei de Responsabilidade Fiscal já cria limites claros para o gasto com despesa de pessoal, específicos para cada Poder, desnecessário, ilegal e inconstitucional criar mais um limitador.

Especificadamente, da forma como foi construído o referido artigo converte-se em uma peça de ficção, pois cria um percentual limitador que inclusive foi revisto pela própria União, numa projeção de inflação de aproximadamente 9% (nove por cento).

Certamente, esse é também um limitador de investimentos públicos, totalmente contrário a um projeto de crescimento que o Governo diz querer efetivar.

Como dito e repetido é uma clara tentativa de congelar vencimentos, proventos e pensões dos trabalhadores públicos por meio de uma previsão fictícia.

Essa é uma proposta inconstitucional e imoral. Está sendo efetuada sob a lógica da diminuição do Estado e de cortes orçamentários cada vez mais acentuados, a pretexto de um modelo mais eficiente de atuação, que na prática resultará fatalmente na desestruturação do Estado, implicando na piora da qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

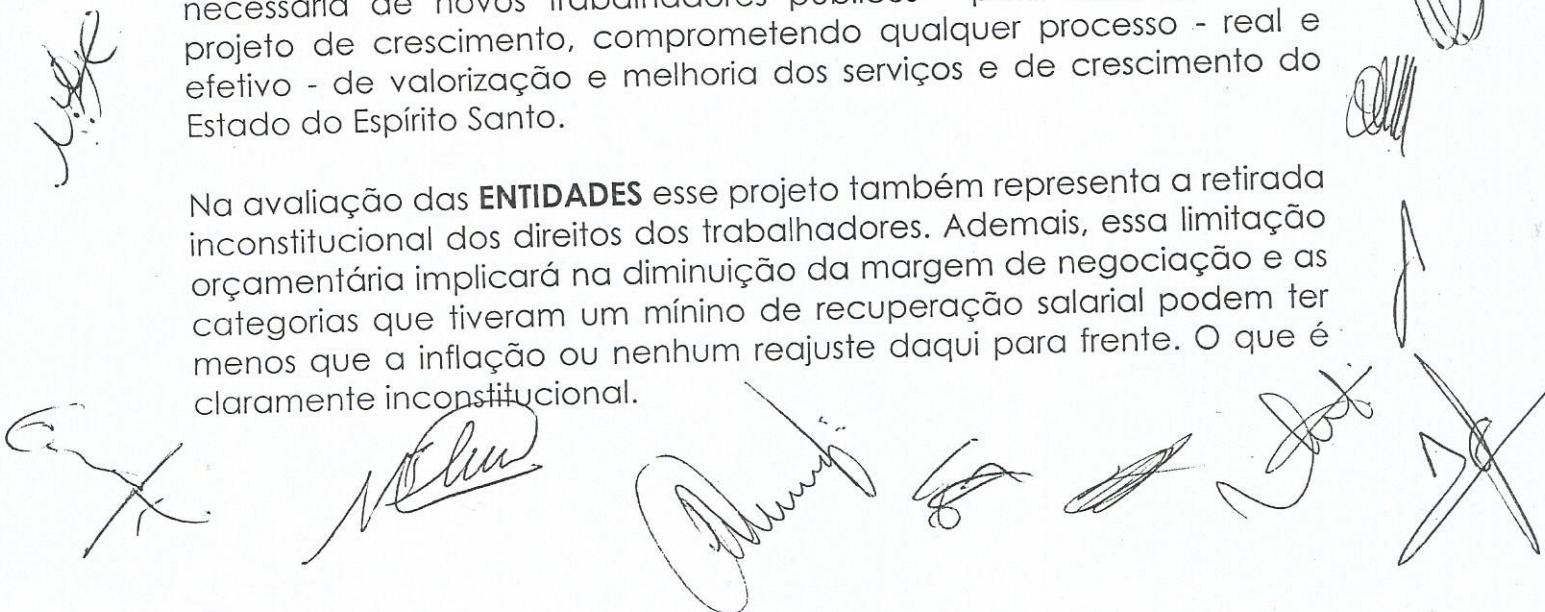
Se os gastos com pessoal já estão limitados pelos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e essa limitação já está atrelada à expectativa de arrecadação, estabelecer um percentual neste momento é precipitado, nefasto e principalmente inconstitucional.

O PLDO n.º 189/2015 é uma afronta ao Estado e seus trabalhadores e uma criminoso sabotagem à perspectiva de crescimento do Estado. Como se pode querer um Estado ágil e eficiente, com capacidade de dar respostas às crescentes necessidades do povo capixaba em saúde, moradia, educação, saneamento básico e transporte, com a manutenção do perverso achatamento salarial dos trabalhadores públicos?

Ao impor um limitador das despesas com pessoal abaixo do índice previsto da inflação, o PLDO n.º 189/2015 elimina qualquer possibilidade de recuperação do serviço público capixaba, sucateando-o ao seu máximo.

A aprovação desse limitador não representará nem a manutenção do crescimento vegetativo da folha de pessoal, obstaculizando a realização de concursos públicos - com a contratação mais do que necessária de novos trabalhadores públicos - para fazer frente ao projeto de crescimento, comprometendo qualquer processo - real e efetivo - de valorização e melhoria dos serviços e de crescimento do Estado do Espírito Santo.

Na avaliação das **ENTIDADES** esse projeto também representa a retirada inconstitucional dos direitos dos trabalhadores. Ademais, essa limitação orçamentária implicará na diminuição da margem de negociação e as categorias que tiveram um mínimo de recuperação salarial podem ter menos que a inflação ou nenhum reajuste daqui para frente. O que é claramente inconstitucional.

The bottom of the page features several handwritten signatures and marks. On the left, there is a signature that appears to be 'L. L. L.'. In the center, there are several more signatures, including one that looks like 'M. L. L.'. On the right, there is a large, stylized 'X' mark, and above it, a signature that looks like 'J. L. L.'. There are also some other smaller marks and initials scattered across the bottom.

A proposta deste Projeto de Lei, pela limitação que impõe e a forma como é apresentada, restringe significativamente o papel das negociações entre a Administração e seus respectivos trabalhadores.

Além do mais, a proposta do limitador das despesas de pessoal não foi objeto de discussão com as entidades representativas dos trabalhadores, deixando de lado o diálogo e as negociações.

O limitador cria restrições para o fortalecimento do próprio Estado, praticamente impedindo a valorização do atual quadro do funcionalismo e engessando novas contratações, promoções e até mesmo o reajustamento.

Se o Estado quer ampliar o seu papel como agente do crescimento, o limitador é contraditório com esta definição na medida em que para crescer e ampliar sua atuação, o Estado precisa de verbas para contratar pessoal e ampliar serviços.

Na prática esse limitador apressará as medidas de controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo resultar na necessidade de enxugamento da folha, a exoneração de cargos comissionados, redução de funções de confiança, entre outras.

Além dos aspectos da revisão e sua previsão legal na Constituição da República, temos que esse quadro desenhado pelo Governo do Estado fere o princípio da independência dos Poderes e leis específicas que prevêm data-base, percentuais certos de revisão, não podendo ser aceito.

Diante do exposto, as **ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS TRABALHADORES PÚBLICOS** vêm requerer seja formulada Emenda à referida proposta retirando o percentual previsto no § 1.º do artigo 16 do PLDO n.º 189/2015 e todos os demais limitadores do referido Projeto, devendo tal ser reservado à LOA, onde as previsões serão mais próximas da realidade.

Pedem Deferimento.

Vitória, ES, 23 de junho de 2015.

ASSIMFES

SINDI JUDICIÁRIO

SINDILEGIS

ASSOMES

DISCONTROL-ES

SINDPDE

SIND. PÚBLICOS
- ASSÉS

DA SINDICATO / ES
ASSIN